



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 37/2026

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Síntese:

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PARECER JURÍDICO Nº 45/2026

O projeto de lei em análise é de autoria do prefeito municipal, trata sobre abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a acrescer dotação orçamentária para pagamento de Diárias, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Os créditos adicionais suplementares destinam-se a cobertura de despesas insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

O artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, exige que para a abertura dos créditos suplementares e especiais, além da existência de recursos disponíveis para atender a despesa, a referida lei seja precedida de exposição justificativa e a comprovação da existência de recursos disponíveis.

No que se refere a exposição justificativa, consta apenas a informação de que o acréscimo será **“destinado ao pagamento de diárias da secretaria”**.

O recurso que passa a acrescer a dotação orçamentária descrita no texto do projeto de lei será obtida do superávit financeiro apurado no exercício de 2025, conforme indicada no artigo 2º do texto do projeto de lei, com fundamento no artigo 43, §1º, I da Lei 4.320/64.

Ocorre que, não houve a comprovação da existência do superávit financeiro, apenas mencionando no texto do projeto de lei, deixando de encaminhar em anexo documento capaz de demonstrar a sua existência.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2026-2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Com efeito, a proposta apresenta-se incompleta, vez que não demonstra a existência do superávit financeiro indicado no artigo 2º do texto legal. Portanto, a proposta não atende os requisitos do artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64, qual seja, ausência de comprovação da existência de recurso financeiro disponível.

Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário acerca da pertinência e necessidade do remanejamento pretendido pelo presente projeto de lei.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal.

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes: - Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 30 de março de 2026.